



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.726424/2012-91
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-003.104 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2016
Matéria COFINS
Embargante MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/07/2010

EMBARGOS. VÍCIOS. INDICAÇÃO. OBJETIVIDADE. ART. 65, § 3º DO RICARF/15. NECESSIDADE.

Consoante previsão do art. 65, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/15, os vícios porventura existentes nas decisões exaradas neste sodalício deverão ser indicados de forma objetiva, não podendo ser acatado como tal o embargo de declaração que, em seu conjunto, limita-se a contestar os fundamentos do voto condutor do aresto, pretendo um efeito infringente que o recurso não ostenta.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente os embargos e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do voto.

Robson José Bayerl – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de embargo de declaração fundado no art. 65, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 343/2015, oposto pelo contribuinte em face do Acórdão 3401-002.873, prolatado em 29/01/2015, assim ementado:

“REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Os parágrafos 1º e 2º do art. 62-A, do RICARF, que previam o sobrestamento dos recursos administrativos sempre que igual medida fosse determinada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Poder Judiciário, nos moldes do art. 543-B do Código de Processo Civil, foram revogados pela Portaria MF nº 545/2013, de 18/11/2013, não mais havendo respaldo regimental para adoção de tal providência.

COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITES OBJETIVOS. ALCANCE.

Segundo a teoria processual, a delimitação da lide circunscreve-se ao pedido formulado na petição inicial, sendo que a decisão judicial proferida deve a ele se vincular, limitando-se objetivamente os efeitos da coisa julgada ao que consta do dispositivo da sentença.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FATURAMENTO. RECEITAS OPERACIONAIS. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA.

Na esteira da jurisprudência dos tribunais superiores, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, faturamento continua correspondendo a receita bruta, a teor do art. 2º, caput da Lei Complementar nº 70/91, assim entendida o somatório das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial.

Recurso voluntário provido em parte.”

Sustenta o embargante que houve omissão quanto à delimitação do alcance da decisão judicial prolatada na Ação Rescisória (AR) nº 2007.01.00.000796-2; posição do Supremo Tribunal Federal, acerca do conceito de faturamento, sem qualquer discriminação quanto à natureza jurídica ou econômica do contribuinte; conceito de serviço, como atividade contraprestacional e sua caracterização segundo os arts. 481 e 594 do Código Civil; inovação legislativa trazida pela Lei nº 12.973/2014; e, por fim, exclusão das demais receitas não relacionadas ao objeto social.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso em epígrafe é tempestivo e preenche os demais requisitos extrínsecos para sua admissibilidade, pelo que, dele se conhece.

Nada obstante o reconhecimento parcial do juízo de admissibilidade dos embargos manobrados, por mim elaborado, trago à submissão do colegiado o ponto de vista lá externado para sua ratificação.

Revedo o inteiro teor do voto prolatado, com todas as vênias, não verifiquei os defeitos apontados, como passo a expor.

A peça manobrada, como um todo, serve exclusivamente como réplica à decisão recorrida, onde são contestadas as razões de decidir do voto condutor do aresto, revisitando praticamente todas as teses patrocinadas em recurso voluntário, o que revela a pretensão de imprimir ao recurso *sub examine* um efeito infringente que não lhe é próprio.

Os pontos controvertidos verificados naquela assentada foram a observância e delimitação da coisa julgada; o conceito de faturamento para instituições financeiras, à luz da decisão judicial e da legislação de regência; e, por fim, a exclusão de receitas estranhas ao objeto social da pessoa jurídica, no cálculo da contribuição.

Nesta senda, o posicionamento do colegiado a respeito do conceito de faturamento para instituições financeiras está claramente exposto na decisão, bem assim, a implicação da AR 2007.01.00.000796-2 e seus efeitos sobre o lançamento.

Ou seja, indigitadas questões foram devidamente enfrentadas pela turma julgadora, não estando o julgador obrigado a profligar todos os argumentos deduzidos em recurso, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.339.767-SP, sob sistemática do recurso repetitivo, de observância cogente, *ex vi* do art. 62 do RICARF/15, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. ART. 3º, §2º, III, DA LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO/RECEITA BRUTA PARA CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. PREÇO DE VENDA AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR A DIFERENÇA ENTRE AQUELE E O VALOR FIXADO PELA MONTADORA/FABRICANTE (MARGEM DE LUCRO).

1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

2. As empresas concessionárias de veículos, em relação aos veículos novos, devem recolher PIS e COFINS na forma dos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.718/98, ou seja, sobre a receita bruta/faturamento (compreendendo o valor da venda do veículo ao consumidor) e não sobre a diferença entre o valor de aquisição do veículo junto à fabricante concedente e o valor da venda ao consumidor (margem de lucro). Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no AREsp. n. 67.356/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 24.04.2012; REsp. n. 465.822/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.08.2006; REsp n. 382.680/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp n. 538.258/RS, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de

3.10.2005; REsp n. 739.201/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.6.2005. 3. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008” (grifado)

Assim, considerando a redação hodierna do art. 65, do RICARF/15, mormente seu parágrafo terceiro, entendo não demonstrada objetivamente a omissão argüida, dada a natureza contestatória do recurso, nesta parte, razão pelo qual não o conheço, na mesma medida.

Na seqüência, tocante à suposta omissão relativa ao pedido subsidiário - a exclusão das demais receitas não relacionadas ao objeto social da entidade -, à luz da alegação exemplificativa das rubricas contábeis arroladas, o que não esgotaria a integridades das contas nesta situação, tem-se que o aresto decidiu exatamente o que foi requerido, isto é, a possibilidade de exoneração da “Recuperação de encargos e despesas” (7.1.9.30.00.61) e “Outras rendas operacionais” (7.1.9.99.00.91).

Nos termos do art. 16, III do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve conter todos os pontos de discordância em relação ao lançamento, razão porque, entendo eu, exige-se o detalhamento completo destes pontos, não se compaginando o julgamento com fundamentos aleatórios ou genéricos, de forma tal que competia ao recorrente indicar especificamente quais rubricas contábeis entendia não componentes do conceito de faturamento, aqui tomado como o resultado de suas atividades empresariais típicas, haja vista que o CARF não é órgão incumbido de revisão de ofício do lançamento, mas sim de julgamento.

Cabia ao recorrente indicar pormenorizadamente quais contas desejava ver excluídas, a título de pedido subsidiário, da apuração levada a efeito pela fiscalização, adotando o faturamento como somatório das receitas vinculadas ao objeto social, o que não ocorreu, motivo pelo qual não vislumbro a omissão argüida.

Tanto se mostra infundada a reclamação que, mesmo nesta oportunidade recursal, o recorrente não enumera indigitadas rubricas não consideradas pelo colegiado, o que estampa o caráter retórico do arrazoado.

Com estas considerações e por não constatar a ocorrência de qualquer omissão clara, obscuridade ou contradição na decisão atacada, voto por conhecer em parte do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento.

É como voto.

Robson José Bayerl